



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2663 ,DE 10 DE MAIO DE 1985.

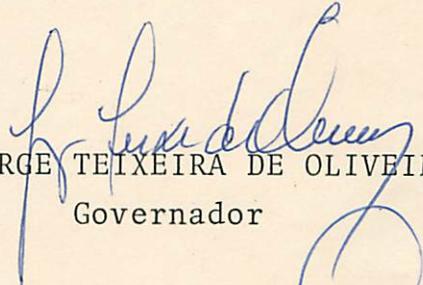
(REVOGADO PELO DECRETO Nº 28.538, DE 6/11/2023)

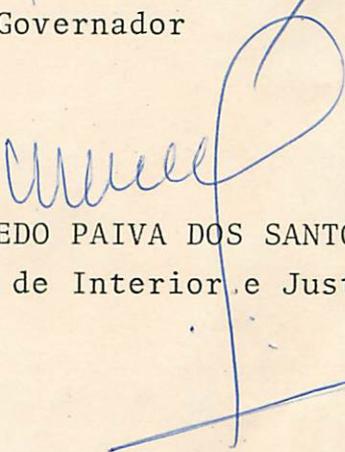
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe confere o art. 70, inciso III, da Constituição do Estado, e nos termos do art. 13, do Decreto nº 529, de 28 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento do Conselho Penitenciário do Estado, criado pelo Decreto nº 19, de 31 de dezembro de 1981 e regulamentado pelo Decreto nº 529, de 28 de setembro de 1982, na forma do anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador


WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS
Secretário de Interior e Justiça

Publicado no Diário Oficial
de 28/05/85

GOVERNADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

LEI Nº 10, DE 10 DE ABRIL DE 1985

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, em uso das atribuições que lhe confere o art. 70, inciso III, da Constituição do Estado, e nos termos do art. 13, do Decreto nº 10.000, de 10 de setembro de 1985,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Conselho Administrativo de Estado, criado pelo Decreto nº 10.000, de 10 de setembro de 1985, e redeterminado pelo Decreto nº 10.000, de 10 de setembro de 1985, na forma do anexo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALBERNO SILVA DOS SANTOS
GOVERNADOR

WALBERNO SILVA DOS SANTOS
Secretário de Administração



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO I

DO CONSELHO E SUAS FINALIDADES

Art. 1º. O CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, criado pelo Decreto Nº. 19, de 31.12.81, e regulamentado pelo Decreto Nº. 529, de 28.09.82, como órgão colegiado da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, tem por finalidade auxiliar na parte CONSULTIVA E FISCALIZADORA DA EXECUÇÃO DE PENA.

Art. 2º. AO CONSELHO PENITENCIÁRIO compete:

- I opinar sobre os pedidos de Graça, Indulto, Comutação de Penas e Livramento Condicional, nos feitos de competência das Justiças comum, Federal e Militar no Estado de Rondônia;
- II propor por iniciativa própria, à autoridade competente, o indulto dos que merecem a graça do Poder Público;
- III propor à autoridade Judiciária competente o Livramento Condicional de Apenados Detentores dos requisitos legais;
- IV realizar, de Ofício, o processamento de indulto concedido aos sentenciados;
- V representar ao Juiz competente para o efeito de revogar-se o Livramento Con

Publicado no Diário Oficial
de 15/01/85

GOVERNADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO
PERITURÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO I

DO CONSELHO E SUAS FINALIDADES

Art. 1º - O CONSELHO PERITURÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, criado pelo Decreto Nº. 12.123, de 15/01/85, e regulamentado pelo Decreto Nº. 12.345, de 20/01/85, como órgão colegiado da secretaria de Interior e Justiça, tem por finalidade auxiliar na parte CONSULTIVA PERITURÁRIA, a ser exercida de forma:

- Art. 2º - O CONSELHO PERITURÁRIO COMPOZ-SE DE:
 - I - cinco membros nomeados pelo Governador do Estado de Rondônia, sendo dois membros titulares e três membros suplentes, para um mandato de dois anos, renovável por igual período;
 - II - o representante do Poder Judiciário, nomeado pelo Conselho Superior do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;
 - III - o representante do Poder Executivo, nomeado pelo Governador do Estado de Rondônia;
 - IV - o representante do Poder Legislativo, nomeado pelo Conselho Superior do Poder Legislativo do Estado de Rondônia;
 - V - o representante do Poder Judiciário, nomeado pelo Conselho Superior do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

- dicional sempre que o liberado infringir as condições impostas na sentença;
- VI verificar se as condições impostas pelas Autoridades Judiciárias ao Liberado Condicional e aos egressos estão sendo regularmente cumpridas;
- VII fiscalizar os Estabelecimentos Prisionais do Estado com o objetivo de assegurar a exata execução ao nível da dignidade humana;
- VIII representar às autoridades competentes sobre irregularidades constatadas nos estabelecimentos penais do Estado propondo, de imediato, medidas cabíveis;
- IX officiar à autoridade Judiciária, no caso de anistia, para efeito de extinção da pena;
- X elaborar o seu Regimento Interno, emendá-lo ou reformá-lo;
- XI organizar sua Secretaria e os serviços auxiliares na forma deste Regimento.

CAPÍTULO II

DO MANDATO E SUA EXTINÇÃO

Art. 39. O CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO, será composto por sete membros, nomeados pelo Governador do Estado, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Penitenciário e Ciências Correlatas bem como por representantes da comunidade.

Art. 49. Publicado o Ato de Nomeação pelo Governador do Estado para o mandato de mem



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

bro do Conselho Penitenciário, os conselheiros tomarão posse perante esta Autoridade.

Art. 5º. O mandato dos membros será de quatro anos, permitida a recondução.

Art. 6º. Os membros serão substituídos temporariamente ou em definitivo pelos Suplentes, nomeados pelo Governador do Estado por ordem de nomeação.

§ 1º. Os Suplentes nomeados tomarão posse perante o Secretário de Estado do Interior e Justiça, e entrarão em exercício do mandato quando convocados em decorrência de impedimento dos Conselheiros, por tempo superior a quinze dias, ou por conveniência do serviço a juízo da Presidência.

§ 2º. Ocorrendo afastamento definitivo do membro titular, será convocado o membro Suplente que completará o mandato do antecessor.

Art. 7º. A Presidência do Conselho será exercida pelo membro designado pelo Governador, o qual será substituído em suas faltas e impedimentos, pelo membro mais antigo, ou em caso de empate, pelo mais idoso.

Art. 8º. A recondução ou renovação dos membros do Conselho deverá ocorrer durante o mês de janeiro após o período de quatro anos.

Art. 9º. Acarretará automaticamente perda de mandato a ausência do Conselheiro a mais de três sessões consecutivas ou seis intercaladas, em um ano, salvo motivo justificado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 10º. O CONSELHO poderá conceder pelo prazo de três meses consecutivos ou intercalados, sem ônus para o Estado, licença ao Conselheiro que a solicitar.

Parágrafo Único - A licença poderá ser prorrogada, por mais dois meses consecutivos ou não, por motivo de força maior devidamente comprovada.

Art. 11º. Poderão ser justificadas as faltas a uma sessão, desde que a justificativa seja apresentada até a reunião seguinte.

Parágrafo Único - A justificativa da falta não dará direito a percepção do jeton, prevalecendo apenas para efeito do que dispõe o Artigo 9º., deste Regulamento, a não ser que o Conselheiro esteja licenciado para missão oficial fora da sede do Conselho.

CAPÍTULO III

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 12 O CONSELHO PENITENCIÁRIO reunir-se-á em Sessão Ordinária duas vezes por mês, quinzenalmente, e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou a pedido de pelo menos dois membros.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- Art. 13 A ordem dos trabalhos nas Sessões será a seguinte:
- a) verificação do número de Conselheiros presente;
 - b) leitura, discussão e aprovação da ATA DA SESSÃO anterior;
 - c) distribuição dos processos de Livramento Condicional, Comutação e Indulto aos Conselheiros-Relatores;
 - d) leitura do expediente;
 - e) Ordem do dia, em que serão relatados, discutidos e votados os pareceres de processos relativos a Livramento Condicional, Comutação e Indulto.

Art. 14 O CONSELHEIRO-RELATOR terá um prazo de quinze dias para apresentar seu parecer, não se computando neste prazo os Pedidos de Diligências.

§ 1º. Na Sessão de Julgamento o Conselheiro-Relator fará a leitura do seu Parecer e exporã, esclarecendo, qualquer circunstância dos autos, findo o que, será colocado ã discussão e votação dirigida pelo Presidente.

§ 2º. Poderão tomar parte da Sessão de Julgamento, a fim de prestar esclarecimento, sem direito a voto, o Diretor do Estabelecimento, o Advogado, o Representante do Serviços Psico-Social e o Médico do Estabelecimento Penal.

§ 3º. Se do parecer e da discussão o Processo não ficar suficientemente esclarecido, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista do Processo, para apresentar seu voto de vista na Sessão seguinte.

§ 4º. A decisão dar-se-ã por maioria de votos dos Conselheiros, e, em caso de empate, o de desempate será dado pelo Presidente.

Art. 15 Aprovado o parecer, será o mesmo, jun



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

tamente com a decisão encaminhado ao Juíz das Execuções a fim de ser julgado.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA

Art. 16 A estrutura básica do Conselho é a seguinte:

- I Presidência;
- II Plenário;
- III Secretaria-Geral.

Art. 17 Cabe ao Presidente do Conselho:

- a) presidir as Sessões, mantendo a boa ordem em harmonia com o Regimento, suspendê-las e encerrá-las;
- b) representar o Conselho em suas relações com os Tribunais, Juízes, Administração Pública e com Terceiros, ou nomear Representantes;
- c) receber as Comunicações Oficiais, fazendo-as ler para o conhecimento do Conselho, orientar a correspondência e despachar o expediente;
- d) convocar Sessões Extraordinárias, quando assim determinar a conveniência do serviço;
- e) receber e distribuir os processos da competência do Conselho, dando as providências para o seu andamento, e para sua melhor instrução;
- f) participar da Solenidade de Livramento Condicional e proceder a leitura da sentença de concessão, e, sempre que necessário, assinar a caderneta do li



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

berado.

- g) abrir, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços do Conselho;
- h) requisitar da autoridade competente a remessa de autos, certidões e qualquer informação concernente aos casos submetidos ao Conselho, a fim de melhor a preciação dos mesmos;
- i) nomear comissões para emitir pareceres sobre assuntos de interesse do Conselho, quando necessário for;
- j) solicitar do Secretário de Estado do Interior e Justiça, os Servidores Públicos a serem colocados à disposição do Conselho;
- l) resolver os casos omissos de natureza administrativa;
- m) convocar os Suplentes nos casos de licença ou impedimentos dos Conselheiros;
- n) requisitar, dentre os Funcionários da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, o Secretário-Geral do Conselho.

Art. 18 Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

Parágrafo Único - A vice-presidência será exercida pelo Conselheiro mais antigo na ordem de posse, e, se houver dois ou mais de igual posse, pelo mais idoso.

Art. 19 Compete ao Plenário:

- a) Propor medidas que visem o melhor funcionamento das atividades do Conselho;
- b) Apreciar, discutir, e aprovar ou não quando for o caso, os processos de competência do Conselho;
- c) Elaborar medidas no sentido de encaminhá-las ao Secretário da SEIJUS, a fim de melhor aperfeiçoamento do Sistema Penitenciário;
- d) Deliberar sobre a elaboração de emenda ou reforma de seu Regimento Interno;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- Art. 20 Compete a SECRETÁRIA-GERAL:
- a) superintender, administrativamente, os serviços da Secretaria e de outros que vierem a se formar;
 - b) assistir às Sessões para Lavrar as Atas e assiná-las, com o Presidente e demais membros do Conselho, depois de lidas e aprovadas;
 - c) instruir os processos e encaminhá-los ao Presidente para a distribuição em Plenário;
 - d) tomar providências administrativas necessárias ao funcionamento das Reuniões do Conselho;
 - e) manter articulações com órgãos técnicos e administrativos da Secretaria de Estado do Interior e Justiça;
 - f) auxiliar o Presidente durante as Sessões a prestar esclarecimentos e informações aos Conselheiros durante, as reuniões;
 - g) prestar informações dos Atos e Atividades do Conselho;
 - h) preparar a correspondência oficial;
 - i) elaborar e apresentar ao Presidente o Relatório Anual das Atividades do Conselho;
 - j) solicitar ao Presidente do Conselho requisição de Funcionários.

CAPÍTULO

V

DAS GRATIFICAÇÕES

- Art. 21 Os membros perceberão uma Gratificação correspondente à metade do Salário Mínimo Regional, por Sessão a que comparecerem.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 22 Serã quatro o número máximo de reuniões mensais remuneradas.

Art. 23 A gratificação do Presidente do Conselho, será acrescida, a título de Representação, de 30% (trinta por cento) sobre a importância calculada na forma do "caput" do Artigo 21, deste Regimento.

Art. 24 A Secretária-Geral terá direito a uma Gratificação correspondente à metade devida aos Conselheiros por Sessão a que comparecer.

CAPÍTULO

VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 A Função de Conselheiro será considerada de relevante interesse Público, tendo o seu exercício prioridade sobre o de qualquer outra, assegurando-lhe o direito e vantagem de qualquer Cargo Público exercido cu multativamente pelo comparecimento às Sessões e outras atividades especiais em diligência.

Art. 26 Dando-se a substituição de Conselheiros, far-se-á carga aos substitutos dos processos já distribuídos à aqueles.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 27 Os casos omissos, ou não previstos neste Regimento, serão resolvidos pelo Conselho, observadas as disposições do Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais em vigor.

Art. 28 Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho(RO), 10 de maio de 1985.

CONSTANTINO GORAYEB NETO

- Presidente -

Publicado no Diário Oficial
n.º 821 de dia 15/5/85

GOVERNADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA



Art. 2º - De cada 50 dias, os municípios não
delegados, serão resolvidos pelo
seu Conselho Municipal de Desenvolvimento
em suas reuniões em vigor.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor
na data de sua publicação, revogando-se
as disposições em contrário.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 1985.

[Faint signature]
Governador do Estado

- Presidente -